

P A R E C E R

Nº 1531/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que disciplina a nomeação para cargos comissionados no âmbito do Município. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que disciplina a nomeação para cargos comissionados no âmbito do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre consignar que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II, da Constituição Federal. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo. Portanto, perfeitamente factível, em tese, a estipulação pela municipalidade de determinados requisitos, a exemplo dos previstos na Lei da ficha limpa LC nº 135/2010, para o provimento de cargos comissionados.

Os servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, possuem vínculo estatutário com o ente municipal, de forma que o Estatuto local revela-se como sua fonte normativa. Como sabido, cabe ao Chefe do Executivo Municipal, exercer a direção superior da Administração

¹PARECER SOLICITADO POR KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA, PROCURADORA JURÍDICA/JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MONTE MOR-SP)

local, bem como dispor sobre os seus servidores, respectivas atribuições, regime funcional.

Neste diapasão, registre-se que o IBAM já sedimentou o entendimento de que estes requisitos devem ser estabelecidos em lei local de iniciativa privativa do Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal, aplicável ao processo legislativo em todos os entes federativos, inclusive no Município, por simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), sendo este o entendimento consolidado na jurisprudência, a conferir:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. (...). É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Min. ELLEN GRACIE).

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Desta forma, perfeitamente factível a presente propositura de iniciativa do Chefe do Executivo municipal.

Neste ponto, vale mencionar, à guisa de informação, que o Senado aprovou, por unanimidade, PEC nº 6/2012 que estende aos funcionários e servidores públicos dos três poderes, da união, estados e municípios as regras da Lei da Ficha Limpa. A proposta aguarda

tramitação na Câmara dos Deputados, entretanto, cite-se elucidativo trecho do parecer nº 783/2012 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de relatoria do Senador Vital do Rêgo:

"Poderia surgir questionamento quanto à constitucionalidade da proposição que ora é analisada, pelo fato de ela supostamente usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de dar início a processo legislativo que disponha sobre a relação de seus servidores com o Estado, à luz do art. 61, § 1º, II, c, da CF, que, pelo princípio da simetria, deve, também, ser replicado nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse questionamento deve ser afastado de plano, pois se trata de proposta de emenda à Constituição, e não de projeto de lei, que qualifica e detalha dimensões do princípio da moralidade, estampado no caput do art. 37 da Constituição Federal, quando aplicado à investidura dos servidores públicos.

(...)

Na verdade, a presente proposta de emenda à Constituição, quando analisado seu mérito, parte de uma construção lógica fundada na seguinte premissa: se o candidato a cargo eletivo é obrigado a demonstrar o cumprimento de requisitos mais exigentes, aqueles que almejem ocupar cargos efetivos ou comissionados na administração pública também devem fazê-lo. Trata-se, indubitavelmente, de mecanismo preventivo que confere maior segurança quanto à observância da moralidade e da probidade no manejo da coisa pública. (Grifos nossos).

A PEC encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo recebido o nº 284/2013 e atualmente aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a municipalidade possui autonomia para estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, inclusive os

comissionados, desde que guardados os preceitos constitucionais e legais. A lei que cria requisitos gerais de acesso aos cargos deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo e, em assim sendo, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.